



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984484 - RS (2025/0064368-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GUILHERME FABRICIO DE ALBUQUERQUE SCHUNCK
(PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÃO. HISTÓRICO CRIMINAL (RÉU INDICIADO EM OUTRA COMARCA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984484 - RS (2025/0064368-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUILHERME FABRICIO DE ALBUQUERQUE SCHUNCK (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÃO. HISTÓRICO CRIMINAL (RÉU INDICIADO EM OUTRA COMARCA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Guilherme Fabricio de Albuquerque Schunck** contra a decisão monocrática de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *writ*, nos termos desta ementa (fl. 1.149):

HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÃO. HISTÓRICO CRIMINAL (RÉU INDICIADO EM OUTRA COMARCA PELA PRÁTICA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Habeas corpus indeferido liminarmente.

Neste regimental, a defesa repisa as teses apresentadas na inicial do *habeas corpus*, insistindo na tese de que o agravante é primário, tem 44 anos de idade e não tem sequer uma passagem policial, nada. Nunca foi condenado, sentenciado, denunciado, indiciado ou investigado (fl. 1.161).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, reconsiderando-se a decisão impugnada para conceder a ordem do *habeas corpus*, revogando-se a prisão preventiva do agravante.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

Acerca dos fundamentos da prisão cautelar, disse o Magistrado de piso o seguinte (fls. 21/22 – grifo nosso):

[...]

Em análise dos autos, verifica-se que a companheira do representado fez um boletim de ocorrência em razão de violência doméstica em que informou a periculosidade do companheiro e que o mesmo mantinha armas de fogo e munições na residência. Ainda, solicitou medidas protetivas (fl. 5 - evento 1, REL_FINAL_IPL3).

Em diligência, a polícia acompanhou a vítima até a residência e apreendeu um rifle, carregadores para arma de fogo, além de munições (fls. 11/12 - evento 1, REL_FINAL_IPL3). **O rifle apreendido era objeto de uma ocorrência de furto da cidade de Barão de Cotegipe.**

Em outra oportunidade, a autoridade policial procedeu à abordagem do veículo que o representado conduzia sendo com ele apreendidos drogas, dinheiro e armas de fogo (fls.39/40 - evento 1, REL_FINAL_IPL3).

Após, em 30/10/2024, houve o cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido pela Comarca de Porto Alegre (processo 51592906420248210001) com nova apreensão de armas de fogo, além de munições (fls. 13/14 - evento 1, REL_FINAL_IPL2).

[...]

Ademais, **atente-se para o fato de que o representado está sendo indiciado na Comarca de Porto Alegre por delitos relacionados a organização criminosa, além de representar risco à vida de sua companheira, sendo que chegou a lhe agredir com o golpe "mata-leão", conforme mencionado pela ofendida.**

Nesse contexto, **tenho que os fatos imputados, de extrema gravidade em análise concreta, abalam a ordem pública e exigem uma resposta firme do Estado, para fazer cessar o agir criminoso e garantir a ordem pública.**

O regime de liberdades estabelecido na Constituição Federal, especialmente o princípio da presunção de inocência, pode e deve ser excepcionado com a medida drástica da prisão cautelar, diante da periculosidade dos agentes e extrema gravidade em análise em concreto do fato imputado.

[...]

O Tribunal de Justiça, por sua vez, foi enfático ao afirmar que, ***embora o paciente seja tecnicamente primário, se faz necessário considerar o contexto em que se deu a decretação da prisão. Como visto pela descrição da inicial acusatória e***

pelas decisões proferidas na origem, o paciente "se envolveu em uma sequência de fatos delituosos, que resultaram em diversas investigações e, o mais grave, apreensão em seu poder de verdadeiro arsenal de armas de fogo, todas descritas na denúncia, a se incluir fuzis, em três datas diferentes, por investigações, a princípio, também distintas". Ainda, uma das ocorrências "envolveu violência doméstica e familiar contra a mulher" (fl. 26 - grifo nosso).

Com efeito, a prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Contudo, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma ilegalidade a ser reparada, pois a custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime, evidenciada pelo fato de que o paciente possuía um arsenal de armas de fogo, dentre as quais o rifle apreendido era objeto de uma ocorrência de furto da cidade de Barão de Cotegipe (fl. 21).

E mais, o Juízo de piso disse que o paciente, ora agravante, está sendo indiciado na comarca de Porto Alegre/RS pelo crime de organização criminosa.

A propósito, *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"* (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022) - (AgRg no HC n. 835.958/SE, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 18/2/2024 – grifo nosso).

E, ainda: AgRg no RHC n. 187.597/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 11/4/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 984.484 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0064368-8

Número de Origem:

114532024151306 50004508020258210013 50257776120248210013 50257784620248210013
50270970620258217000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

DANIEL DUNCKE - SC067459

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GUILHERME FABRICIO DE ALBUQUERQUE SCHUNCK (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME FABRICIO DE ALBUQUERQUE SCHUNCK (PRESO)

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

DANIEL DUNCKE - SC067459

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025